



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.571 - MS (2014/0235045-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : THIAGO FRANCO CANÇADO
ADVOGADO : JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E OUTRO(S) - MS008626
AGRAVADO : WADSON LANDER
ADVOGADO : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Havendo o Tribunal local examinado absolutamente todas as questões suscitadas pela parte recorrente, como no caso concreto, não há que se cogitar de violação ao art. 535, I e II, do CPC/73.

3. Se o acórdão estadual considerou suficientes as provas documentais colacionadas aos autos para a formação de seu convencimento, a reforma da conclusão de não ter sido configurado o cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova testemunhal, demandaria revisão do contexto fático-probatório, o que é defeso a esta Corte, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. O Tribunal local concluiu não ter ficado evidenciado o menor indício da prática de agiotagem a justificar a inversão do ônus probatório autorizado pelo art. 3º da MP 2.172-32/2001. A revisão desse entendimento está igualmente obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.571 - MS (2014/0235045-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **THIAGO FRANCO CANÇADO**
ADVOGADO : **JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **WADSON LANDER**
ADVOGADO : **ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

THIAGO FRANCO CANÇADO (THIAGO) opôs embargos à execução contra si promovida por WADSON LANDER (WADSON), alegando, em síntese, que este não especificou o tipo de negócio jurídico realizado entre eles e que teria originado o débito. Defendeu ainda que os títulos exequendos haviam sido sustados, tornando inepta a inicial da execução.

A sentença de improcedência dos embargos à execução foi confirmada pelo Tribunal estadual nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE CHEQUES. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. INAPLICABILIDADE DA MP 2.173-32/2001. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

A ausência de manifestação da parte no momento processual oportuno, quando da intimação para produção de provas, acarreta a incidência da preclusão consumativa.

Para que ocorra a inversão do ônus da prova, é necessária a verificação de um conjunto de situações fáticas que permitam ao julgador encontrar indícios de verossimilhança da alegação de agiotagem.

A prática de agiotagem deve ser indubitavelmente demonstrada, sendo que o empréstimo de dinheiro entre particulares somente não pode ser exigível quando da comprovação daquele instituto, principalmente quando se tratar de dívida consubstanciada em título de crédito formalmente perfeito, revestido de certeza, liquidez e exigibilidade.

RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAJUSTE. ART. 20, § 4º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL.

Nos embargos à execução não há sentença condenatória, será meramente declaratória, se improcedentes, ou constitutiva negativa, se procedentes. Na ausência de condenação, os honorários são fixados mediante apreciação equitativa do juiz, nos termos do já mencionado art. 20, § 4º, do CPC, em montante suficiente para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração condigna do patrono na parte e com base nos princípios da razoabilidade e da equidade, não se justificando sua fixação em valores ínfimos.

Recurso de apelação improvido e recurso adesivo provido parcialmente (e-STJ, fl. 647).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 715/719).

THIAGO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação aos arts. 330, I, 400, 458, II, 535, I e II e 561 do CPC/73, pelos fundamentos assim deduzidos (1) negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação no acórdão; (2) o relator, apesar de vencido na preliminar, não se pronunciou sobre a matéria de mérito; (3) a hipótese da prática de agiotagem foi tratada pelo acórdão, mas não se considerou a alegação de necessidade de inversão do ônus da prova nos termos da MP 2.172-32/2001; (4) ocorreu o cerceamento de defesa, pois não poderia ter sido indeferida a prova oral requerida, com o julgamento antecipado da lide; (5) ficaram configurados os elementos autorizadores da aplicação da MP 2.172-31/2001.

O juízo de admissibilidade foi positivo.

Subindo o apelo nobre a esta Corte, foi ele apreciado nos termos da decisão assim indexada:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO ACERCA DE PRODUÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO NCPC, NO QUE SE REFERE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSO, NO CASO CONCRETO, ANTE OS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 1 APROVADO PELO PLENÁRIO DO STJ NA SESSÃO DE 9.3.2016. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 771).

Ainda inconformado, THIAGO ingressou com o presente agravo interno sustentando, em síntese, que **(1)** ficou fartamente evidenciada a violação ao art. 535, I e II, do CPC/73; **(2)** a decisão agravada não apreciou a alegação de omissão relativa à impossibilidade de se imputar o ônus de prova negativa; **(3)** o acórdão estadual não acolheu a tese da preclusão, pois o Revisor e o Primeiro Vogal afastaram a sua ocorrência, de forma que prevalece o cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova requerida.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 795/800).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.571 - MS (2014/0235045-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **THIAGO FRANCO CANÇADO**
ADVOGADO : **JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **WADSON LANDER**
ADVOGADO : **ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Havendo o Tribunal local examinado absolutamente todas as questões suscitadas pela parte recorrente, como no caso concreto, não há que se cogitar de violação ao art. 535, I e II, do CPC/73.

3. Se o acórdão estadual considerou suficientes as provas documentais colacionadas aos autos para a formação de seu convencimento, a reforma da conclusão de não ter sido configurado o cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova testemunhal, demandaria revisão do contexto fático-probatório, o que é defeso a esta Corte, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. O Tribunal local concluiu não ter ficado evidenciado o menor indício da prática de agiotagem a justificar a inversão do ônus probatório autorizado pelo art. 3º da MP 2.172-32/2001. A revisão desse entendimento está igualmente obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.571 - MS (2014/0235045-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **THIAGO FRANCO CANÇADO**
ADVOGADO : **JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **WADSON LANDER**
ADVOGADO : **ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO**

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, THIAGO opôs embargos à execução contra si promovida por WADSON alegando, em síntese, que este não especificou o tipo de negócio jurídico realizado entre eles e que teria originado o débito. Defendeu, ainda, que os títulos exequendos haviam sido sustados, tornando inepta a inicial da execução.

A sentença de improcedência dos embargos à execução foi confirmada pelo Tribunal estadual, ensejando a interposição de recurso especial, que apreciei monocraticamente, para negar-lhe provimento. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta provimento.

(1) Da alegação de ofensa o art. 535, I e II, do CPC/73

Em seu recurso de apelação, THIAGO alegou (1) preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois não teria ocorrido a preclusão para o pedido de produção de provas; (2) preliminar de nulidade da sentença em razão de não ter sido determinada a inversão do ônus da prova, já que houve a alegação fundada da ocorrência de agiotagem, devendo se aplicar a MP 2.172-32/2001, e impossibilidade de se impor a produção de prova negativa; e, (3) no mérito, a procedência dos embargos do devedor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, diante da possibilidade de discussão acerca da origem da dívida cobrada - agiotagem - o título não seria certo, líquido e exigível.

Ao apreciar o apelo, o relator afastou as preliminares pelos seguintes fundamentos (1) THIAGO, apesar de protestar em sua petição inicial pela produção dos meios de prova permitidos pela sistemática processual, fê-lo de forma genérica e, quando o Juízo determinou que especificasse as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte, ocorrendo a preclusão; (2) a preliminar de cerceamento de defesa, em razão de não se determinar a inversão do ônus da prova, mesmo sob a alegação da prática de agiotagem, por se confundir com mérito, foi com ele examinada, nos seguintes termos:

O apelante sustenta a prática de agiotagem por parte do apelado e, por essa razão, requer a inversão do ônus da prova ou a procedência dos embargos para que os títulos sejam considerados inexigíveis.

A tese do apelante se firma no art. 3º da Medida Provisória n. 2.172-32 de agosto de 2001, verbis:

"Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação".

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito, vê-se que para que ocorra a inversão do ônus da prova, é necessária a verificação de um conjunto de situações fáticas que permitam ao julgador encontrar indícios de verossimilhança da alegação de agiotagem. Entretanto, embora o apelante sustente a prática de agiotagem, tal afirmação não foi devidamente comprovada, uma vez que não existe qualquer indício dentro dos autos que revele a probabilidade de que o apelado seja um agiota.

Como cediço, o ônus da prova dos fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor.

Tendo em vista que a prática da agiotagem não se presume, deveria o apelante ter provado peremptoriamente sua existência.

Fato é que para que se desconstitua um título de crédito pelo reconhecimento de vício nele inserido como forma de invalidade da cártula é necessária prova cabal da alegada violência por parte do credor, sem que as alegações não passam de mera tentativa de desconstituição de dívida livremente contraída.

(...)

Vê-se dos autos que outros cheques foram descontados anteriormente, nos mesmo moldes e pela mesmo pessoa, e, assim, examinando-se os autos, verifica-se que não há provas convincentes de que o negócio, que ensejou a emissão dos cheques postos em execução, estaria eivado de nulidade e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorreria de agiotagem. É dizer, a alegação de prática de agiotagem não passou de mera conjectura por parte do apelante, se mostrando vazia, desprovida de fundamento, pois não há qualquer prova que lhe dê arrimo.

Não havendo indício ou prova segura da prática de agiotagem ficam rechaçadas as mencionadas alegações.

(...)

Dessa maneira, não havendo razão para inverter o ônus da prova e não tendo o apelante se desincumbido do ônus probatório imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deixando de apresentar prova de suas alegações, permanecem os cheques íntegros e perfeitos, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos (e-STJ, fls. 675/676)

Após o voto do relator, foi pedida vista pelo Revisor que acolheu a preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento da produção de prova e anulou a sentença.

Em seguida, o vogal proferiu voto para afastar a preliminar de nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide sem oportunizar a produção de prova, nos seguintes moldes:

No que toca à tese preliminar de cerceamento de defesa, tenho que os fatos descritos na petição inicial dos Embargos à Execução não reclamam produção de prova em audiência, circunstância que evidencia a correção do julgamento antecipado.

Consoante se deduz da prudente leitura da petição inicial, o executado-embargante, ora apelante, afirmou que os cheques objeto de execução foram entregues por um ex-funcionário (Luiz Cláudio Oshiro) ao exequente supostamente sem seu consentimento e autorização, tendo havido, inclusive, cobrança de juros usurários pelo exequente-embargado, ora apelado, quando do seu desconto, circunstância esta que, em seu entender, tornaria inexigíveis os títulos exequendos.

Aduziu, ademais, que jamais outorgou procuração para o Sr. Luiz Cláudio receber cheques ou trocá-los, sendo certo que o exequente confirmou no inquérito policial que nunca entrou em contato com o executado quando dos descontos do cheque, o que reforçaria a tese de que o apelado enriqueceu-se injustificadamente por meio da agiotagem. Como se percebe, nada obstante a questão de mérito seja tanto de direito quanto de fato, as alegações não reclamam instrução probatória, mostrando-se plenamente possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É que os autos vieram instruídos com inúmeros documentos, inclusive colhidos em inquérito policial, que possibilitam formar um juízo exauriente de convicção acerca das teses contrapostas, a tornar prescindível a realização de audiência de instrução e julgamento.

Na hipótese, para o julgamento da causa, mostra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completamente desnecessária a oitiva de testemunhas, visto ser flagrante que os descontos dos cheques eram realizados entre o funcionário do embargante e o credor, tendo o requerente sido categórico ao afirmar na inicial que só tomou conhecimento do ocorrido após ter ciência do suposto ilícito praticado por seu preposto. Logo, mostra-se prescindível ouvir testemunhas não presenciais, indicadas apenas para protelar o julgamento da causa. (...)

Logo, afigura-me aplicável as disposições do art. 330, I, do CPC, o qual autoriza o julgamento antecipado da lide quando é prescindível a produção de prova em audiência, hipótese contemplada na causa sub judice.

Importante salientar, a propósito, que nada obstante o Relator tenha rejeitado a tese de cerceamento de defesa em razão da pretensa preclusão, certo é que o executado-embargante requereu a produção de provas tanto na petição inicial dos embargos quanto na audiência preliminar realizada em primeiro grau (f.562), antes mesmo do saneamento do processo e da deliberação acerca dos pontos controvertidos e das provas produzidas o que desautorizaria sustentar a referida preclusão.

*Nada obstante, sendo o caso de julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de outras provas, **acompanho** o d. Relator para **rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa**, ainda que por outro fundamento (e-STJ, fls. 684/685). (com destaques no original)*

E, quanto à inversão do ônus da prova, o Juiz Vogal também acompanhou o Relator firmando que:

No mérito, o embargante pretende basicamente o reconhecimento da inexigibilidade do título, seja porque o débito não teria origem, seja porque decorrente da prática de agiotagem.

Sobre este aspecto, o douto Relator entendeu por bem afastar ambas as alegações (título sem origem x prática de agiotagem), visto que o desconto dos cheques representava prática usual na relação entre o apelante, seu funcionário e o terceiro credor, bem como porque a tese de agiotagem não teri passado de mera conjectura.

Hei por bem acompanhar o entendimento do douto Relator também neste particular.

Primeiramente, no que toca à alegação de inexigibilidade do título em razão da ausência de negócio jurídico que dê amparo, a tese recursal não merece acolhida

Ora, como bem ressaltado pelo d. Relator, "o apelante em momento algum nega a emissão dos cheques, mas apenas que foi posto em circulação por preposto seu sem sua autorização e conhecimento.

Por evidente, se o pretensio vício estaria relacionado aos desvios praticados pelo próprio funcionário do embargante, por deter plena confiança em seus préstimos, evidentemente que o terceiro de boa-fé não pode ser prejudicado, visto que de a-fé concedeu dinheiro em empréstimo a troco de uma remuneração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

*No que tange à inexigibilidade do título em razão da prática de agiotagem, o Relator afirmou que as alegações do apelante não ultrapassaram mera conjectura, **posição que igualmente hei de acompanhar.***

(...). (e-STJ, fls. 685/686).(com destaques no original).

Após o voto Vogal, o Revisor se pronunciou no sentido de:

Caso superada a preliminar de cerceamento de defesa, passo a análise das demais matérias ventiladas no recurso interposto por Thiago Franco Cançado.

Deve ser afastada a pretensão de inversão do ônus da prova, já que é necessária a verificação de um conjunto de situações fáticas que permitam ao julgador encontrar indícios de verossimilhança da alegação de agiotagem, o que não ocorreu no caso presente.

A prática de agiotagem deve ser indubitavelmente demonstrada, sendo que o empréstimo de dinheiro entre particulares somente não pode ser exigível quando da comprovação daquele instituto, principalmente quando se tratar de dívida consubstanciada em título de crédito formalmente perfeito, revestido de certeza, liquidez, e exigibilidade.

Posto, isso, caso vencida a preliminar de cerceamento de defesa, nego provimento ao recurso manejado por Thiago Franco Cançado (e-STJ, fl. 690).

THIAGO opôs aclaratórios sustentando omissão do acórdão relativamente aos seguintes pontos (1) após o voto da preliminar, o revisor não apresentou o voto de mérito, sendo precedido do vogal, o que fere a ordem de votação no âmbito do TJMS e viola o art. 561 do CPC/73; (2) tese relativa à distribuição do ônus da prova, o qual deveria ser do detentor do título exequendo, sob pena de ofensa ao art. 333, I e II, do CPC/73.

Tais questões foram sobejamente esclarecidas no acórdão que apreciou os embargos de declaração de THIAGO, ao declarar expressamente, que:

No caso, tenho que nenhum dos permissivos encontram-se presentes.

Quanto ao primeiro argumento, o teor do acórdão, às f. 667-668, expressa o voto do e. revisor acerca do mérito do recurso, inexistindo. assim, qualquer omissão a propósito ou qualquer ofensa aos arts. 386. § 4º e 389 do RITJMS ou, ainda, ao art. 561 do CPC, tal como alegado.

No que se refere à alegada omissão, o aresto também respondeu à sua questão eis que entendeu não ser o caso de inversão do ônus da prova:, que era ônus do embargante comprovar qualquer vício em relação ao cheque e que este permanecia íntegro e perfeito (f. 653).

O vogal, da mesma forma, respondeu à questão às f. 666, onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere sobre a abstração e autonomia do cheque.

Como se percebe, as questões encontram-se suficientemente debatidas no acórdão, não necessitando o julgado ser complementado em nenhum ponto, não padecendo, portanto, de qualquer dos vícios enumerados no artigo 535, do CPC, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados (e-STJ, fl. 718).(sem destaques no original).

Portanto, o aresto estadual explicitamente:

(1) afastou a alegação de violação ao art. 561 do CPC/73, pois o teor do acórdão, às f. 667-668, expressa o voto do e. revisor acerca do mérito do recurso, inexistindo. assim, qualquer omissão a propósito ou qualquer ofensa aos arts. 386. § 4º e 389 do RITJMS ou, ainda, ao art. 561 do CPC, tal como alegado; e,

(2) enfrentou a tese relativa à distribuição do ônus da prova, ao afirmar que era ônus do embargante comprovar qualquer vício em relação ao cheque e que este permanecia íntegro e perfeito (f. 653), sendo certo que o vogal, da mesma forma, respondeu à questão às f. 666, onde refere sobre a abstração e autonomia do cheque.

Não procede, noutro passo, a assertiva no sentido de que não foi enfrentada pela decisão agravada a tese de nulidade do julgado por ofensa ao art. 535 do CPC/73. Foi enfrentada e afastada: o Tribunal local não violou o art. 535 do CPC/73!

(2) Da alegação de cerceamento do direito de defesa em razão do julgamento antecipado da lide

THIAGO insistiu que o julgamento antecipado da lide acarretou cerceamento do seu direito de defesa, pois não lhe foi oportunizada a produção da prova oral.

De nada lhe adianta sustentar cerceamento de defesa porque não produziu prova que, no seu entender, demonstraria o fato por ele alegado se ao julgador essa produção se afigurar inócua, pois sendo ele o seu destinatário, cabe-lhe, dentro do princípio da persuasão racional, tomar em consideração os elementos probatórios constantes dos autos que considerar relevantes, inclusive determinando a produção das provas que julgar necessárias e indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

No caso, o Tribunal estadual considerou suficientes as provas documentais colacionadas aos autos para a formação de seu convencimento e, nesse passo, afigura-se despiciendo o fato de ter sido a preliminar afastada seja com fundamento na preclusão ou na suficiência das provas constantes dos autos porque, a toda evidência, foi com base nelas que o acórdão firmou suas convicções.

Nesse passo, a reforma do acórdão quanto à conclusão de não ter sido configurado o cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova testemunhal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicaria na revisão do contexto fático-probatório, procedimento defeso a esta Corte pela Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art.

102, III, da Carta Magna).

2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto no parte final do art.

130 do Código de Processo Civil de 1973.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Somente se justifica a outorga de efeito suspensivo a recurso especial diante de situações excepcionais, podendo ser efetivada no Superior Tribunal de Justiça apenas por medida cautelar prevista no art. 288 do Regimento Interno desta Corte.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 845.218/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 16/08/2016).

(3) Da alegação de cerceamento de defesa pela não inversão do ônus da prova prevista no art. 3º da MP 2.172-32/2001

THIAGO também alegou cerceamento de defesa por não ter sido determinada a inversão do ônus da prova em virtude da alegação de agiotagem.

Disse que se verifica a ocorrência do cerceamento de defesa, pois o próprio acórdão afastou a alegação de agiotagem, justamente pela falta de provas. Ora, se uma tese de defesa é afastada por falta de provas e, ao mesmo tempo, o processo é julgado antecipadamente com indeferimento de provas expressamente requeridas em audiência fica evidente que houve prejuízo à parte (e-STJ, fls. 789/790).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não lhe assiste razão.

Conforme já dito, o acórdão julgou suficientes as provas já produzidas nos autos à formação das suas convicções e, com base nisso, afastou a preliminar de cerceamento de defesa pela não produção da prova oral.

Firmada a suficiência das provas colacionadas aos autos, o Tribunal local concluiu não ter ficado evidenciado o menor indício da prática de agiotagem a justificar a inversão do ônus probatório autorizada pelo art. 3º da MP 2.172-32/2001.

Confira-se o excerto do voto do Relator:

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito, vê-se que para que ocorra a inversão do ônus da prova, é necessária a verificação de um conjunto de situações fáticas que permitam ao julgador encontrar indícios de verossimilhança da alegação de agiotagem. Entretanto, embora o apelante sustente a prática de agiotagem, tal afirmação não foi devidamente comprovada, uma vez que não existe qualquer indício dentro dos autos que revele a probabilidade de que o apelado seja um agiota.

(...)

Vê-se dos autos que outros cheques foram descontados anteriormente, nos mesmo moldes e pela mesmo pessoa, e, assim, examinando-se os autos, verifica-se que não há provas convincentes de que o negócio, que ensejou a emissão dos cheques postos em execução, estaria eivado de nulidade e que decorreria de agiotagem. É dizer, a alegação de prática de agiotagem não passou de mera conjectura por parte do apelante, se mostrando vazia, desprovida de fundamento, pois não há qualquer prova que lhe dê arrimo.

Não havendo indício ou prova segura da prática de agiotagem ficam rechaçadas as mencionadas alegações. (e-STJ, fls. 675/676)

Na mesma trilha, os votos Revisor e Vogal foram concordes em afirmar respectivamente que:

No que tange à inexigibilidade do título em razão da prática de agiotagem, o Relator afirmou que as alegações do apelante não ultrapassaram mera conjectura, posição que igualmente hei de acompanhar (e-STJ, fl. 686)

Deve ser afastada a pretensão de inversão do ônus da prova, já que é necessária a verificação de um conjunto de situações fáticas que permitam ao julgador encontrar indícios de verossimilhança da alegação de agiotagem, o que não ocorreu no caso presente.

A prática de agiotagem deve ser indubitavelmente demonstrada, sendo que o empréstimo de dinheiro entre particulares somente não pode ser exigível quando da comprovação daquele instituto, principalmente quando se tratar de dívida consubstanciada em título de crédito formalmente perfeito, revestido de certeza, liquidez,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e exigibilidade (e-STJ, fl. 690).

Apenas tem aplicação a inversão do ônus probatório, com base no art. 3º da MP 2.172-32/2001, quando, conforme nele previsto [...] *demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.*

Na hipótese examinada, o Colegiado estadual, à unanimidade, entendeu não ter sido cumprido esse requisito por THIAGO, pois as provas documentais colacionadas aos autos não demonstraram o menor indício da prática de agiotagem, considerando o título exequendo formalmente perfeito.

Sendo assim, é de se reforçar a argumentação já expendida no sentido de que a reforma do acórdão quanto à conclusão de não ter ficado configurado o cerceamento de defesa alegado com apoio no art. 3º da MP 2.172-32/2001, esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

Não há, pois, razão de reforma da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0235045-9

AgInt no
REsp 1.481.571 / MS

Números Origem: 00193850920098120001 0019385092009812000150001 193850920098120001

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO FRANCO CANÇADO
ADVOGADO : JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E OUTRO(S) - MS008626
RECORRIDO : WADSON LANDER
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S) - MS006322
ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E OUTRO(S) - MS011125

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIAGO FRANCO CANÇADO
ADVOGADO : JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E OUTRO(S) - MS008626
AGRAVADO : WADSON LANDER
ADVOGADO : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.